



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722712/2014-56
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-011.123 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RESORT PORTOBELLO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. NORMA PROCESSUAL. VIGÊNCIA. DATA DA APRECIÇÃO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO ATINGIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 103. APLICÁVEL.

O recurso de ofício não deve ser conhecido, quando o crédito exonerado na decisão recorrida situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, em razão do crédito exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Florestas Nativas (AFN) declaradas pela Impugnante.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-77.428 - proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB - transcritos a seguir (processo digital, fls. 136 e 137):

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento n.º 07103/00036/2014, de fls. 74/78, emitida em **10/11/2014**, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 4.985.419,17**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Portobello" (**NIRF 1.332.432-2**), com área total declarada de **2.441,9 ha**, localizado no município de Mangaratiba-RJ.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 07103/00033/2014, de fls. 03/04, entregue em 14/04/2014 (fls. 05). Por meio do referido Termo, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os documentos necessários à comprovação das informações declaradas na DITR/2010.

Foram apresentados os documentos de fls. 06/72.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas, de **1.878,9 ha** e de **323,1 ha**, respectivamente; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 2.455.482,00 (R\$ 1.005,56/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 27.061.795,11 (R\$ 11.082,27/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, esta em virtude da redução do Grau de Utilização de **91,3%** para **8,5%**, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 2.326.590,99**, conforme demonstrado às fls. 77.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 75/76 e 78.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **17/11/2014** (fls. 81), o contribuinte ingressou, por meio de seu procurador (fls. 89), em **09/12/2014**, às fls. 83, com sua impugnação de fls. 83/88, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- ressentido-se pelo fato de as áreas ambientais terem sido desconsideradas pela fiscalização;
- ressalta que as áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas correspondem a mais de 70% do imóvel, além de grande parte dessa área estar dentro do Parque Estadual Cunhambebe, conforme comprovado por plantas do Laudo Técnico de Avaliação e documento emitido pelo INEA;
- quanto à autenticidade do ADA apresentado, que o Auditor Fiscal não conseguiu verificar, explica que conforme consta no sítio do IBAMA, a autenticidade só pode ser verificada quando consultada no exercício em vigor;
- entende que não pode ser penalizado por uma insuficiência do sistema do IBAMA, portanto, o recibo do ADA apresentado deverá ser aceito pela Receita Federal como documento autêntico;
- quanto ao VTN, concorda com o valor arbitrado, considerando que sejam aceitas as áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas informadas no ADA/2010, o que resultaria em um imposto suplementar de R\$ 7.972,40;
- por fim, requer o cancelamento do lançamento e alteração do seu valor principal suplementar para R\$ 7.972,40, conforme cálculo anexo.

(Destques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 135 a 140):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Comprovado nos autos que essas áreas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, cabe restabelecê-las, integralmente, para efeito de exclusão do cálculo do ITR/2010.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2010, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

(Destques no original)

Recurso de ofício

O Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília interpôs recurso de ofício contra a decisão proferida naquele Colegiado - Acórdão n.º 03-77.428 - que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada vigente à época, nestes termos (processo digital, fl. 136):

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Razões ao recurso de ofício

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Juízo de Admissibilidade

A propósito, para o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, vale o limite do valor de alçada vigente na época do respectivo julgamento neste Conselho, exatamente como determina o Enunciado n.º 103 de súmula do CARF. Logo, a partir de 17/1/2023, data de publicação da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, citada análise terá por parâmetro, em cada processo, o crédito decorrente de tributo e multa cancelado no montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF n.º 63, de 2017. É o que está posto na legislação mencionada, *verbis*:

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Posta assim a questão, passo ao caso concreto.

Consoante Notificação Fiscal de Lançamento nº 07103/00036/2014, a autuação contestada pela então Impugnante consolidou crédito tributário corresponde a tributo e encargos de multa no montante de R\$ 4.071.534,23 (quatro milhões, setenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). Confirma-se (processo digital, fl. 74):

Autuação	Crédito Tributário (R\$)
Tributo.....	2.326.590,99
Multa.....	1.744.943,24
Total.....	4.071.534,23

Contudo, reportado lançamento foi parcialmente cancelado pelo julgador de origem, consoante se vê no dispositivo e conclusão do voto condutor daquele julgado, que ora transcrevo (processo digital, fl. 479):

Dispositivo (processo digital, fl. 135):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, votar no sentido de considerar **procedente** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 07103/00036/2014, de fls. 74/78, referente ao exercício de 2010, para restabelecer, integralmente, as áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas glosadas, de **1.878,9 ha** e **323,1 ha**, respectivamente, com a redução do imposto suplementar apurado no ITR/2010 de **R\$ 2.326.590,99** para **R\$ 7.252,53**, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

(Destaques no original)

Voto condutor (processo digital, fl. 140):

Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgada **procedente** a impugnação ao lançamento questionado, constituído pela Notificação nº 07103/00036/2014, de fls. 74/78, para restabelecer, integralmente, as áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas glosadas, de **1.878,9 ha** e **323,1 ha**, respectivamente, com a redução do imposto suplementar apurado no ITR/2010 de, de **R\$ 2.326.590,99** para **R\$ 7.252,53**, a ser acrescido da multa lançada (75,0%) e dos juros atualizados.

(Destaques no original)

Devido a isso, cumprindo a regra prevista no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, o Presidente daquele Colegiado interpôs apontado recurso de ofício, sob o fundamento de que dita exoneração superou o limite do valor de alçada vigente à época, que era de R\$ 2.500.000,00.

Ante o exposto, o crédito cancelado decorrente de tributo e encargos de multa perfaz o montante consolidado de R\$ 4.058.842,30, quantia inferior ao limite do valor de alçada atualmente vigente, que é de R\$ 15.000.000,00, nestes termos:

Crédito autuado R\$		Crédito mantido R\$		Crédito exonerado R\$	
Tributo	2.326.590,99	Tributo	7.252,53	Tributo	2.319.338,46
Multa	1.744.943,24	Multa	5.439,40	Multa	1.739.503,84
Total	4.071.534,23	Total	12.691,93	Total	4.058.842,30

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício interposto, em razão do crédito exonerado na decisão recorrida situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz